



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

PROJETO DE LEI CM/ 07 /2019

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei regula o uso de aparelho eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial e comercial.

Art. 2º Fica permitida ao consumidor a instalação de equipamentos ou aparelhos eliminadores de ar nos hidrômetros coletivo ou individual do sistema de abastecimento de água.

§1.º Os aparelhos ou equipamentos que trata o caput deverá ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro individual ou coletivo.

§2.º O procedimento de instalação deverá conter autorização da SAE - Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba e as despesas decorrente da aquisição correrão às expensas do consumidor.

Art. 3º Os equipamentos e aparelhos deverão seguir especificações técnicas metrológicas e outorga da entidade competente em âmbito nacional.

Art. 4º As instalações de equipamentos e aparelhos eliminadores de ar poderá ser realizada por técnico autônomo ou a própria empresa concessionaria de abastecimento de água.

Art.5º O teor dessa Lei será de ampla divulgação ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água e matérias publicitários destinado ao consumidor da concessão.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 24 de setembro de 2019.

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO
S.S., em 24 / 09 / 2019

PRESIDENTE

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO
S.S., em 24 / 09 / 2019

PRESIDENTE

À Câmara de Ituiutaba
30 / 09 / 2019

PRESIDENTE

José Divino de Melo
vereador

Aprovado em 2º votação por

14 favoráveis 0 contrários

01 / 10 / 2019

Presidente

Aprovado em 1ª votação por
15 favoráveis 0 contrários.

30 / 09 / 2019

Presidente



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

PROJETO DE LEI CM/67/2019, de autoria do vereador José divino de Melo, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois é dotado de autonomia administrativa, conforme disposto no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 16. Compete ao Município:

I — legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 30 de setembro de 2019.

Presidente: Gilson Humberto Borges

Relator: Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

Membro: Jorge Silva Araújo



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO**

Relatora: Cleidislene Conceição Silva

PROJETO DE LEI CM/67/2019, de autoria do vereador José divino de Melo, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 30 de setembro de 2019.

Presidente: João Carlos da Silva

Relatora: Cleidislene Conceição Silva

Membro: Gabriela Ceschim Pratti



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

PAR E C E R N° 104/2019

PROJETO DE LEI CM/67/2019, de autoria do vereador José divino de Melo, *que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial*. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

Primeiramente não há vício de iniciativa do projeto de Lei em análise uma vez que o mesmo não gera obrigação e despesas para o Poder Executivo.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois é dotado de autonomia administrativa, conforme disposto no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 16. Compete ao Município:

I — legislar sobre assuntos de interesse local”.

O que expressa a Constituição do Estado de Minas Gerais:

“Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição.

(...)

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.”

O artigo 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

Como esclarece a doutrina, a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local é privativa, afastando a competência dos demais entes da federação, vejamos:

"Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência privativa." (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 824).

"Assim, sobre assuntos de interesse local, ou seja, de interesse predominante do Município, cabe a este ente federado legislar com exclusividade, afastando os demais (...)" (JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Jus Podivm, 2008. p. 832).


Neste contexto não existe usurpação da competência concorrente da União e dos Estados para legislar, nem ofensa às normas constitucionais apontadas.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade. De outro lado cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade.

O projeto, no seu aspecto formal tem amparo no ordenamento Constitucional e na Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 30 de setembro de 2019.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840



Espelho do Acórdão

Processo

Ação Direta Inconst 1.0000.11.013260-2/000 0132602-35.2011.8.13.0000 (1)

Relator(a)

Des.(a) Brandão Teixeira

Órgão Julgador / Câmara

Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL

Súmula

IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. ABSTEVE-SE DE VOTAR O DES. SILAS VIEIRA. DEU-SE POR IMPEDIDA A DES.^a SELMA MARQUES

Data de Julgamento

26/09/2012

Data da publicação da súmula

11/10/2012

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO QUE ANTECEDE O HIDRÔMETRO DOS IMÓVEIS - AUSÊNCIA DE OFENSA ÀS REGRAS CONSTITUCIONAIS QUE ESTABELECEM A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 24 E 30, I, DA CR E ART. 170, I DA CEMG - COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL - CONSTITUCIONALIDADE.

Indexação / Palavras de resgate

Competência suplementar - Competência privativa - Município - Serviço público - Abastecimento de água - Proteção ao consumidor - Direito do consumidor - Regime de concessão - Equilíbrio econômico-financeiro - Âmbito infraconstitucional.

Voto vencido (Des. Antônio Sérvulo, Des.^a Heloísa Combat, Des. Moreira Diniz):

COPASA - Aparelho - Eficácia - Eficiência - Questionamento - Contrato - Ônus.

Notas

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria, para confirmar a constitucionalidade da Lei nº 3.366/2011 - Município de Santos Dumont, por inexistência de ofensa aos artigos 165, "caput", e § 1º e 169 da CEMG, tampouco aos artigos 24, V e VIII, e 30 da Constituição da República.

Referência Legislativa

Constituição Federal / 1988

Art.(s) 24, V, VIII; 30, I, II; 175

Constituição Estadual / 1989

Art.(s) 165, caput; 165, § 1º; 169; 170, I

CDC - Lei 8,078 / 1990

Art.(s) 22; 24

Lei 8,987 / 1995

Art.(s) 6º, § 1º; 7º, I

Lei Municipal nº 3.366/2001 - Município de Santos Dumont;
Lei Estadual nº 12.645/1997, art. 1º.

Referência Jurisprudencial

Processos e/ou Súmulas de outros tribunais

STF - REExt. 432.789, Rel. Min. Eros Grau, DJ 07/10/2005;

STF - ADIn 3661/AC, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 17/03/2011, DJe 09/05/2011;

STF - ADIn 2340/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Mello;

STF - REExt. 240.406/RS, Rel. Min. Carlo Velloso, DJ 27/02/2004.

Inteiro Teor

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO QUE ANTECEDE O HIDRÔMETRO DOS IMÓVEIS - AUSÊNCIA DE OFENSA ÀS REGRAS CONSTITUCIONAIS QUE ESTABELECEM A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 24 E 30, I, DA CR E ART. 170, I DA CEMG - COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL - CONSTITUCIONALIDADE.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.11.013260-2/000 - COMARCA DE SANTOS DUMONT - REQUERENTE(S): PROCURADOR GERAL JUSTIÇA MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUNICIPAL SANTOS DUMONT, CAMARA MUNICIPAL SANTOS DUMONT - RELATOR: EXMO. SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador HERCULANO RODRIGUES, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, POR MAIORIA. ABSTEVE-SE DE VOTAR O DES. SILAS VIEIRA. DEU-SE POR IMPEDIDA A DES.ª SELMA MARQUES.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2012.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Relator

>>>

13/06/2012

CORTE SUPERIOR

ADIADO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.11.013260-2/000 - COMARCA DE SANTOS DUMONT - REQUERENTE(S): PROCURADOR GERAL JUSTIÇA MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUNICIPAL SANTOS DUMONT, CAMARA MUNICIPAL SANTOS DUMONT - RELATOR: EXMO. SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA

O SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA:

VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça de Minas Gerais contestando a validade da Lei nº. 3.366, de 30 de julho de 2001, do município de Santos Dumont, que tornou obrigatória, à COPASA ou qualquer outra empresa concessionária do serviço de abastecimento de água em operação no município, a instalação, às expensas da concessionária, de equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro dos imóveis. Eis o teor da norma impugnada:

"Lei n.º 3.366, de 30 de julho de 2001:

Art. 1º - A COPASA - Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais, ou qualquer outra empresa concessionária do serviço de abastecimento de água em operação no município de Santos Dumont, será obrigada a instalar, a partir da data de publicação da presente lei, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro dos imóveis, com as despesas decorrentes da aquisição e instalação do equipamento às expensas da concessionária.

Art. 2º - Fica a concessionária obrigada a instalar o equipamento referido no artigo 1º, nas tubulações já existentes, quando solicitado pelo usuário".

O requerente fundamenta a presente Ação Direta alegando em síntese que: 1) a lei em questão padece de vício de inconstitucionalidade formal já que extravasa a competência suplementar dos municípios e usurpa competência concorrente da União e dos Estados, violando os artigos 165, caput, e § 1º e 169 da CEMG bem como os artigos 24, V e VIII, e 30 da Constituição da República; e 2) a lei em questão contraria a Lei Estadual nº. 12.645/1997 que, dispondo sobre a mesma matéria, estabelece que a concessionária deverá instalar o equipamento eliminador de ar desde que solicitado pelo consumidor e às expensas deste.

Solicitadas informações, estas foram prestadas às fls. 29 a 36, oportunidade em que, ao argumentar pela constitucionalidade da lei municipal hostilizada, a Câmara Municipal de Santos Dumont levanta preliminar de incompetência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para julgar a presente ação por entender que a ofensa apontada na presente ação direta seria à Constituição da República.

A douta PGJ, em parecer da i. Procuradora de Justiça Maria Angélica Said, opinou pela rejeição da preliminar e procedência da Ação Direta, às fls. 124 a 134.

É o relatório.

Decido.

Ab initio, rejeito a preliminar de incompetência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para conhecer e julgar a presente Ação direta de Inconstitucionalidade. Ao contrário do que argumenta a requerida em suas informações, é de clareza solar o cabimento da presente ação, vez que os dispositivos apontados pelo requerente como violados diretamente pela lei municipal hostilizada pertencem à Constituição do Estado, quais sejam os artigos 165, caput, e § 1º e 169 da CEMG. Ademais, a menção de ofensa a dispositivos da Constituição da República não exclui a possibilidade de ofensa específica e direta à Constituição Estadual, isto porque, como ressalta o parquet, o parâmetro originário da autonomia municipal é a Constituição da República, fonte distribuidora de todas as competências às entidades da federação.

Por essas razões, rejeito a preliminar.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça de Minas Gerais contestando a validade da Lei nº. 3.366, de 30 de julho de 2001, do município de Santos Dumont, por ofensa os artigos 165, caput, e § 1º e 169 da CEMG bem como os artigos 24, V e VIII, e 30 da Constituição da República. Eis o teor dos referidos dispositivos:

Constituição do Estado de Minas Gerais

"Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição.

(...)

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição."

Constituição da República

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Data Venia, a presente Ação Direta não merece prosperar, inexistindo usurpação da competência concorrente da União e dos Estados para legislar, nem ofensa às normas constitucionais apontadas.

Ao contrário do que alega o requerente, a lei municipal em questão não extravasa a competência legislativa dos municípios. Na verdade, encontra-se em plena sintonia com a sistemática constitucional de distribuição da competência legislativa, inculpidas nos artigos 165, caput, e § 1º e 169 da CEMG bem como os artigos 24, V e VIII, e 30, I e II da Constituição da República. Vejamos qual é o objeto da referida lei:

"Lei n.º 3.366, de 30 de julho de 2001:

Art. 1º - A COPASA - Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais, ou qualquer outra empresa concessionária do serviço de abastecimento de água em operação no município de Santos Dumont, será obrigada a instalar, a partir da data de publicação da presente lei, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro dos imóveis, com as despesas decorrentes da aquisição e instalação do equipamento às expensas da concessionária.

Art. 2º - Fica a concessionária obrigada a instalar o equipamento referido no artigo 1º, nas tubulações já existentes, quando solicitado pelo usuário"

Como se vê, a lei disciplina o dever da concessionária e o correlato direito do consumidor de obter, no âmbito do serviço de abastecimento de água, a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro dos imóveis. Ora, o serviço em questão é concessão do município, caracterizando-se, portanto, como serviço tipicamente municipal a despontar franco interesse local, caracterizador da competência legislativa privativa à cargo do município, vejamos:

CEMG

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - Sobre assunto de interesse local;

(...)

CR

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Como esclarece a doutrina, a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local é privativa, afastando a competência dos demais entes da federação, vejamos:

"Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência privativa." (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 824).

"Assim, sobre assuntos de interesse local, ou seja, de interesse predominante do Município, cabe a este ente federado legislar com exclusividade, afastando os demais (...)" (JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Jus Podivm, 2008. p. 832).

"2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA. Traduz-se na cláusula indicativa constante do inciso I do art. 30: "legislar sobre assunto de interesse local". Significa que sobre esses assuntos a competência legislativa é exclusivamente do Município." (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 309).

Ressalte-se que conceito de "interesse local" não pode ser entendido de forma absoluta, isto é, como sinônimo de interesse

exclusivo, sob pena de se abolir a norma constitucional que estabelece a competência do ente municipal para legislar sobre interesse local. Nesse sentido, esclarece Celso Ribeiro Bastos:

"O Conceito-chave utilizado pela Constituição para definir a área de atuação do Município é o interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais do município são os que entendem imediatamente com suas necessidade imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidade gerais." (BASTOS. Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 319).

Assim, para a definição da competência em determinado caso concreto, deverá ser utilizado o princípio da predominância do interesse, o que nem sempre significa a ausência de interesses regional ou nacional, mas apenas que prepondera o interesse público do Município sobre eventuais interesses dos demais entes.

Ora, no caso em análise, não há dúvidas que a lei hostilizada versa assunto de interesse predominantemente municipal, vez que disciplina aspecto relativo ao serviço de abastecimento de água, cujo poder concedente, como se sabe, é o Município.

Importante frisar que o fato de a lei hostilizada versar, também, aspecto relativo a direitos do consumidor não descaracteriza o interesse local ensejador da competência municipal para legislar. Ora, a lei em questão não versa norma geral e abstrata de proteção ao consumidor. Ela disciplina aspecto específico, relativo à prestação do serviço local de abastecimento de água. Nesse sentido, seu objeto não se enquadra na competência para suplementar a legislação Federal e Estadual em matéria de consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, prevista no art. 30, II c/c art. 24 V, VIII da CR, mas, sim, na competência privativa para legislar sobre assunto de interesse local, prevista no art. 30, I, da CR e art. 170, I, da CEMG. Vejamos precedente do STF sobre o tema:

"Por outro lado é da competência legislativa do Município, por ser matéria de interesse local (proteção do consumidor), a edição de lei que fixa tempo máximo de espera em fila de banco." (grifo nosso) STF RE 432.789 Rel. Min. Eros Grau, DJ 07/10/2005.

Assim, in casu, não há falar em necessidade de compatibilização da lei municipal com a lei estadual. A uma, porque como se viu, não se trata hipótese de exercício de competência suplementar municipal, mas sim de competência privativa nos termos dos artigos 30, I, da CR e 170, I, da CEMG; A duas, porque inexistente hierarquia entre lei estadual e lei municipal. Em verdade, a legislação estadual é que transbordou os parâmetros constitucionais de distribuição de competência, disciplinando matéria afeta aos municípios.

Por fim, ressalte-se que não se pode afirmar aprioristicamente que a imputação dos custos à concessionária infringe diretamente os sistemas constitucional e legal que disciplinam o regime de concessão de serviços públicos e a proteção dos consumidores, porque as previsões constitucionais respectivas não excluem os termos da lei municipal questionada. É dever da concessionária a prestação do serviço adequado e eficiente, segundo técnicas atuais e modernas que evitem danos ao consumidor, qual seja, no caso, a aferição do real consumo de água, evitando que o consumidor pague pelo "consumo" de ar existente nas tubulações. Vejam-se as disposições constitucionais seguintes:

Constituição da República

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

(...)

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Lei 8078/90

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

(...)

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor." (grifo nosso).

Lei 8987/95

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários,

conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Assim, eventuais questões afetas ao equilíbrio financeiro do contrato de concessão do serviço público de abastecimento de água, entre o município e a concessionária, devem ser resolvidas no âmbito infraconstitucional, pelas vias processuais adequadas.

Por essas razões, há que se confirmar, in totum, a constitucionalidade da Lei n.º 3.366, de 30 de julho de 2001, do Município de Santos Dumont que, sob qualquer prisma, não afronta os artigos 165, caput, e § 1º e 169 da CEMG, tampouco os artigos 24, V e VIII, e 30 da Constituição da República.

CONCLUSÃO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Direta, proposta em face da lei n.º 3.366, de 30 de julho de 2001, do Município de Santos Dumont.

O SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. AUDEBERT DELAGE:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. MAURÍCIO BARROS:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. MAURO SOARES DE FREITAS:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. ANTÔNIO SÉRVULO:

Sr. Presidente.

Com a devida vênia, julgo procedente a ADIN, porque entendo que não se pode obrigar a COPASA a instalar esse aparelho, conforme já decidi casos semelhantes em nossa Câmara.

A SR.ª DES.ª HELOÍSA COMBAT:

Sr. Presidente.

Data venia do douto Relator, julgo procedente a ADIN, porque não vejo como obrigar a COPASA a instalar o aparelho, inclusive há questionamento sobre a eficácia e eficiência em suma desse aparelho, que acaba onerando os custos do serviço.

Acompanho a divergência e julgo procedente a ADIN.

A SR.ª DES.ª SELMA MARQUES:

Sr. Presidente.

Dou-me por impedida de participar deste julgamento.

O SR. DES. BITENCOURT MARCONDES:

Sr. Presidente.

Peço vista dos autos.

O SR.DES. MOREIRA DINIZ:

Sr. Presidente, pela ordem.

Quero adiantar meu voto.

A Constituição Federal é clara em dizer que, em se tratando de contratação de serviço público e com ente público, fica garantido o respeito às normas contratuais. Uma lei que já na vigência da concessão para a COPASA cria novas obrigações, inclusive onerando o contrato, viola a Constituição, porque, nesse caso, as condições do contrato inicial devem prevalecer .

Julgo procedente a Representação de Inconstitucionalidade.

A SR.^a DES.^a VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE:

Sr. Presidente, pela ordem.

Também quero adiantar meu voto.

Acompanho o voto do Relator.

O SR. DES. PAULO CÉZAR DIAS:

Sr. Presidente, pela ordem.

Também quero adiantar meu voto.

Também acompanho o voto do Relator.

SÚMULA: PEDIU VISTA O DES. BITENCOURT MARCONDES, APÓS JULGAREM IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO O RELATOR, OS DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS, AUDEBERT DELAGE, MAURÍCIO BARROS, MAURO SOARES DE FREITAS E, EM ADIANTAMENTO DE VOTO, VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE E PAULO CÉZAR DIAS. JULGAVAM PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO OS DES. ANTÔNIO SÉRVULO, HELOÍSA COMBAT E, EM ADIANTAMENTO DE VOTO, O DES. MOREIRA DINIZ.

>>>>

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. PRESIDENTE (DES. HERCULANO RODRIGUES):

O julgamento deste feito foi adiado na Sessão do dia 13.06.2012, a pedido do Des. Bitencourt Marcondes, após julgarem improcedente a representação o Relator, os Des. Antônio Carlos Cruvinel, Edivaldo George dos Santos, Audebert Delage, Maurício Barros, Mauro Soares de Freitas e, em adiamento de voto, Vanessa Verdolim Hudson Andrade e Paulo César Dias. Julgavam procedente a representação os Desembargadores Antônio Sérvulo, Heloísa Combat e, em adiamento de voto, o Des. Moreira Diniz.

Com a palavra o Des. Bitencourt Marcondes.

O SR. DES. BITENCOURT MARCONDES:

Com o Relator.

O SR. DES. BARROS LEVENHAGEN:

Com o Relator.

O SR. DES. LEITE PRAÇA:

Com o Relator.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

VOTO

O Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais propôs ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 3.666/2001, do Município de Santos Dumont, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de distribuição de água.

Eis o teor da norma impugnada:

"Art. 1º - A COPASA - Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais, ou qualquer outra empresa concessionária do serviço de abastecimento de água em operação no Município de Santos Dumont, será obrigado a instalar, a partir da data de publicação da presente lei, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro dos imóveis, com as despesas decorrentes da aquisição.

Art. 2º - Fica a concessionária obrigada a instalar o equipamento referido ao artigo 1º, nas tubulações já existentes, quando solicitado pelo usuário".

O representante alega que o legislador municipal extrapolou a competência legislativa suplementar, pois a lei municipal impugnada, além de instituir a obrigatoriedade de instalação do equipamento eliminador de ar, estabelece que as despesas daí oriundas correrão às expensas da empresa concessionária, contrariando as disposições da Lei Estadual nº 12.645/1997 que trata do assunto.

O art. 165, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais preceitua que:

"o Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais lei que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição".

Os incisos I e V do art. 30 da Constituição Federal estabelecem que compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(omissis)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

No mesmo sentido é a disposição posta no art. 170, inciso VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais que preceitua:

"Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial."

Por sua vez, o art. 171 da Constituição Estadual prevê a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo 170, dentre elas a prestação de serviços públicos.

Logo, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, os Municípios detêm competência para legislar sobre os serviços públicos de interesse local.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 3661/AC, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência que se formou naquele Tribunal, no julgamento da ADIn 2340/SC, de relatoria do ministro Marco Aurélio Mello, no sentido de que a competência para legislar sobre o serviço de fornecimento de água é municipal, pelo que não cabe ao Estado legislar sobre o assunto.

A Ministra Cármen Lúcia, no julgamento da ADIn 3661, acima mencionado, destacou que:

"É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que não pode o Estado-membro elaborar leis estabelecendo normas permissivas de interferência nas relações jurídico-contratuais firmadas entre o Poder concedente, federal ou municipal, e as empresas concessionárias de serviços públicos, ainda que alegadamente no exercício de sua competência concorrente subsidiária para legislar sobre o consumo e responsabilidade por dano ao consumidor do serviço por ela prestado.

É que a expressão Poder Público, constante do caput do artigo 175 da Constituição da República, significa que a repartição

na prestação dos serviços públicos dentre os entes federados afasta normas gerais da discriminação de competência, para submeter essa prestação ao regramento, à fiscalização e à direção do poder concedente.

Nessa linha, a lei referida no parágrafo único do art.175 da Constituição será, obviamente, emanada do ente federado concedente em relação a cada serviço público cuja prestação lhe competir" (Julgada em 17.03.2011, DJe de 09.05.2011).

Especificamente sobre o serviço público de fornecimento de água, a Ministra Cármen Lúcia destacou que se trata de atividade de competência municipal, por ser do peculiar interesse dos municípios, sendo certa a ingerência do Estado quando legisla sobre o assunto.

A norma impugnada neste processo, ao estabelecer a obrigatoriedade de instalação de eliminador de ar pela concessionária prestadora de serviço público, trata da correta prestação de serviço público essencial, pelo que não há se falar que o legislador municipal extrapolou a competência que lhe foi conferida pelas Constituições Federal e Estadual.

O argumento de que a Lei Municipal poderá ocasionar quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato diz respeito à aplicação da lei, e não à tese da lei, o que deve ser visto nas vias ordinárias.

Ponho-me de acordo com o Relator para julgar improcedente a representação.

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

Com o Relator.

O SR. DES. KILDARE CARVALHO:

Com o Relator.

O SR. DES. ALVIM SOARES:

Com o Relator.

O SR. DES. SILAS VIEIRA:

Abstenho-me de votar por não estar presente no início do julgamento.

O SR. DES. CAETANO LEVI LOPES:

Com o Relator.

O SR. DES. EDILSON FERNANDES:

VOTO

Cuidam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.366, de 30.07.2001, do Município de Santos Dumond, ao fundamento de que obrigar a Copasa ou a qualquer outra concessionária do serviço de abastecimento de água em operação na localidade a instalação, às suas expensas, de equipamento eliminador de ar na tubulação, viola o disposto no artigo 24, incisos V e VIII da Constituição Federal e artigos 165, § 1º e 169, ambos da Constituição Estadual.

Tratando-se do tema de repartição de competência entre os diferentes entes federativos, a Constituição Federal estabeleceu como critério ou fundamento o denominado princípio da predominância do interesse.

Referido princípio estabelece a outorga de competência de acordo com o interesse predominante quanto à respectiva matéria.

Assim, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos Estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional, cabendo aos Municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Desse modo, em relação à União, a Constituição enumerou, taxativa e expressamente, a sua competência nos artigos 21 e 22; enumerou taxativamente a competência dos Municípios no art. 30, reservando aos Estados-membros as competências que não lhes forem vedadas pelo texto constitucional (art. 25, § 1º).

Ainda quanto ao ponto, a Constituição fixou uma competência administrativa comum, em que todos os entes federados poderão atuar em situação de igualdade (art. 23), assim como fixou uma competência concorrente, estabelecendo uma concorrência vertical legislativa entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24).